

Processo nº	2.550-0/2011
Interessado	Prefeitura de Colíder
Assunto	Admissões de pessoal, referentes as contratações temporárias provenientes do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	140/2011
Julgamento	Tribunal Pleno

## Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010, para preenchimento dos cargos já mencionados no relatório foi realizado em 2010.

Na questão relacionada aos agentes comunitários de saúde e combate às endemias, por contrato temporário, este Egrégio Tribunal de Contas admite a referente contratação, tendo em vista à liminar proferida na ADI nº 2.135-4, no Supremo Tribunal Federal.

Quanto a questão relacionada aos cargos de técnico administrativo educacional, agente de inspeção sanitária, motorista, técnico em enfermagem, técnico em patologia clínica e médico, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essas atividades serão temporárias ou permanentes. Caso sejam permanentes, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Quanto as demais irregularidades mencionadas às fls. 92/96-TCE, entendo que não causaram prejuízo ao erário, assim como ao público interessado, pois a execução dos serviços contratados, se ainda não foi por inteiramente cumprida, deve estar prestes a ser.

Portanto, não conhecer do processo seletivo simplificado, em nada altera a execução e implementação das políticas públicas dele decorrentes, que, com certeza atenderam a finalidade pública.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

## VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 7.334/2011, de fls. 97/101-TCE, e **VOTO no sentido de:**

**I - CONHECER** para fins de **REGISTRO** o processo seletivo simplificado nº 004/2010, realizado pela prefeitura de Colíder, para contratação temporária de agente de inspeção sanitária, agente comunitário de saúde, motorista, técnico administrativo educacional, técnico em enfermagem, técnico em patologia clínica, técnico em higiene dental, médico e nutricionista.

**II- APLICAR** multa no valor correspondente de **10 UPFs-MT**, ao senhor Celso Paulo Banazeski, prefeito do município de Colíder, no exercício de 2010, face a prática de ato com gravíssima violação às normas constitucionais e legais artigo 37, § 2º, e 169, § 1º, e incisos I e II, da Constituição da República e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT e 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT.

A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme previsto no artigo 286, da Resolução Normativa nº 20/2010.

**III-** pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

**IV-** pela **NOTIFICAÇÃO DO GESTOR**, para que proceda a rescisão contratual referente às contratações de caráter permanente do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010.

**É como voto.**